



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.539, DE 2024

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Cria o Programa Frequência Escolar Digital no âmbito da educação básica, por meio de tecnologia de reconhecimento facial.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2275/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI N° ___, DE 2024
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Apresentação: 24/06/2024 13:07:26.360 - MESA

PL n.2539/2024

Cria o Programa Frequência Escolar Digital no âmbito da educação básica, por meio de tecnologia de reconhecimento facial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Frequência Escolar Digital, a ser implementado nos estabelecimentos públicos de ensino da educação básica, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput constitui-se de inserção de tecnologia de reconhecimento facial dos alunos nas entradas e saídas dos estabelecimentos de ensino para os fins estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Os Estados e os Municípios poderão aderir ao Programa Frequência Escolar Digital, de forma voluntária, por meio de suas respectivas Secretarias de Educação.

§ 1º A União, por meio de programas já em execução, e em colaboração com os Estados e os Municípios, deverá garantir a infraestrutura de internet e energia para viabilizar a implementação do Programa Frequência Escolar Digital.

§ 2º Para a execução do Programa de que trata o caput poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

pública federal, estadual, distrital e municipal, bem como com entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 3º O Programa Frequência Escolar Digital será estruturado com as seguintes funcionalidades e serviços, sem prejuízo da autonomia dos estabelecimentos de ensino para eventuais acréscimos:

I - aplicativo ou ferramenta digital que permita aos alunos e a suas famílias receberem e interagirem com o estabelecimento de ensino por meio de:

a) notificações de acesso e saída na escola, preferencialmente em tempo real;

b) mensagens informativas dos professores e demais profissionais que atuam na escola;

c) acompanhamento da agenda, notas, atividades realizadas em sala de aula e outros assuntos escolares relevantes.

II - identidade estudantil;

III - formação e treinamento dos professores, alunos e demais profissionais que atuam na escola sobre as políticas e os procedimentos da frequência digital;

IV - emissão de relatórios pelos estabelecimentos de ensino, com a descrição das ocorrências de frequência e outros aspectos escolares relevantes.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino que aderirem ao Programa Frequência Escolar Digital deverão garantir a segurança dos dados pessoais dos alunos, pais, responsáveis e professores, nos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 5º O Ministério da Educação manterá e coordenará, em colaboração com os entes federados subnacionais, avaliação anual da eficácia do Programa Frequência Escolar Digital.

Art. 6º As despesas para a implementação e manutenção do Programa Frequência Escolar Digital serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 7º A União prestará apoio técnico e financeiro aos estabelecimentos de ensino, conforme o caso, para a estruturação do Programa Frequência Escolar Digital, nos termos previstos no art. 3º, cujas despesas correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério da Educação.

Parágrafo único. Os Estados e Municípios deverão prestar contas anualmente de eventuais recursos públicos recebidos para a implementação e manutenção do Programa Frequência Escolar Digital.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo a criação do Programa Frequência Escolar Digital, a ser implementado nos estabelecimentos públicos de ensino da educação básica em todo o território nacional. Este programa visa utilizar tecnologia de reconhecimento facial para monitorar a entrada e saída dos alunos,



* C D 2 4 1 4 4 6 6 9 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt - União/CE

proporcionando uma série de benefícios significativos, incluindo melhorias na gestão escolar, aumento da segurança, ganho de tempo e eficácia administrativa, além de fomentar uma maior participação das famílias no processo educacional.

Inicialmente, cabe destacar que a implementação do Programa permitirá uma gestão escolar mais eficiente e eficaz. A automatização do registro de frequência eliminará a necessidade de registros manuais, reduzindo a possibilidade de erros e aumentando a precisão dos dados. Esse sistema permitirá que as escolas gerenciem melhor a presença dos alunos e identifiquem rapidamente possíveis problemas de faltas reiteradas e demais ausências.

Além disso, a tecnologia de reconhecimento facial proporcionará um ganho significativo de tempo para professores e administradores. Com o registro automatizado da frequência, o tempo anteriormente gasto em processos burocráticos, inclusive as chamadas em sala de aula, poderá ser redirecionado para atividades pedagógicas e de suporte aos alunos. A emissão de relatórios detalhados sobre a frequência e outras ocorrências escolares fornecerá dados valiosos para a tomada de decisões, permitindo identificar padrões, monitorar o progresso dos alunos e implementar estratégias de intervenção precoce quando necessário.

Outro ponto que merece destaque é a segurança dos alunos. Com a tecnologia de reconhecimento facial, as escolas poderão monitorar a entrada e saída dos alunos em tempo real, enviando notificações imediatas aos pais e responsáveis. Esse monitoramento constante aumentará a sensação de segurança e permitirá uma resposta rápida em caso de emergências. Além disso, o controle rigoroso de quem entra e sai das instalações escolares





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

ajudará a prevenir o acesso de pessoas não autorizadas, contribuindo para a proteção dos alunos dentro do ambiente escolar.

O Programa Frequência Escolar Digital também facilitará uma maior participação das famílias no processo educacional. O aplicativo ou ferramenta digital permitirá uma comunicação mais rápida e direta entre a escola e as famílias, com notificações sobre a frequência, mensagens informativas, atualizações sobre atividades escolares, notas e agenda. Esse nível de transparência e comunicação fortalecerá a confiança entre as escolas e as famílias, promovendo um ambiente de cooperação e apoio mútuo.

Ao promover uma gestão escolar mais eficiente e um ambiente mais seguro, o Programa Frequência Escolar Digital contribuirá diretamente para a melhoria da qualidade da educação. A redução do absentismo e a identificação precoce de problemas permitirão que intervenções adequadas sejam realizadas, melhorando o desempenho acadêmico dos alunos. Além disso, o programa inclui a formação e treinamento dos profissionais da educação, assegurando que todos estejam preparados para utilizar as novas tecnologias de forma eficaz.

Ressalta-se que a lei garante a segurança dos dados pessoais dos alunos, pais, responsáveis e professores, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Isso assegura que todas as informações coletadas sejam tratadas com o devido respeito à privacidade e segurança, seguindo os mais altos padrões legais e éticos.

Prevemos também a avaliação anual da eficácia do programa, coordenada pelo Ministério da Educação, que assegurará





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

que os objetivos propostos estão sendo atingidos e permitirá ajustes contínuos para aprimorar sua implementação. A prestação de contas anual por parte dos Estados e Municípios garantirá a transparência no uso dos recursos públicos destinados ao programa.

Baseado em modelos que já vem sendo utilizados por alguns entes da federação, como por exemplo, no Distrito Federal, a escola Centro de Ensino Fundamental 405 Sul, em Brasília, que busca melhorar a segurança e conseguir sucesso na diminuição da evasão escolar por meio do aplicativo "Informa Escola Conectando Família e Escola", mecanismo que registra e encaminha para os pais e responsáveis o horário de entrada e saída dos estudantes por meio da verificação facial.

Em resumo, o Programa Frequência Escolar Digital representa um avanço significativo na modernização e eficiência da gestão escolar, na segurança dos alunos e no envolvimento das famílias no processo educacional. A adoção de tecnologias inovadoras, aliada a uma gestão transparente e responsável, contribuirá para a criação de um ambiente educacional mais seguro e eficaz, beneficiando diretamente a qualidade da educação básica no país.

Diante do exposto, e devido à importância deste tema, peço apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2024.

Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
União/CE

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241446690500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



* C D 2 4 1 4 4 6 6 9 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709
LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394

FIM DO DOCUMENTO